

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 413/88:

Assume para o Estado a obrigação de pagamento dos juros decorrentes do empréstimo de 5 milhões de contos contraído em 1987 pelo IFADAP junto de instituições de crédito, relativo ao financiamento decorrente do Regulamento (CEE) n.º 797/85 ..... 4504

#### Decreto-Lei n.º 414/88:

Altera a redacção do artigo 163.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos ..... 4504

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Avisos:

Torna público ter a Irlanda assinado e ratificado, a 5 de Outubro de 1988, a Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento ..... 4505

Torna públicas as taxas de câmbio a adoptar na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 de Outubro ..... 4505

### Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

#### Portaria n.º 732/88:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herde da Ordem, Poupa e Nave da Azinha», situada na freguesia de Rosmaninhal, concelho de Idanha-a-Nova ..... 4505

#### Portaria n.º 733/88:

Concede à Câmara Municipal de Ponte de Lima o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Trovela situado no concelho de Ponte de Lima .... 4506

#### Portaria n.º 734/88:

Concede à Câmara Municipal de Ponte de Lima o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Estorãos situado no concelho de Ponte de Lima .... 4506

#### Portaria n.º 735/88:

Concede à Câmara Municipal de Ponte de Lima o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Labruja situado no concelho de Ponte de Lima. Revoga o disposto na alínea i) do n.º 1.º da Portaria n.º 36/79, de 22 de Janeiro ..... 4507

### Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia

#### Portaria n.º 736/88:

Approva o regulamento relativo à certificação obrigatória de máquinas e alfaia agrícolas e florestais ..... 4507

**Ministério da Educação****Decreto-Lei n.º 415/88:**

Autoriza a criação do Instituto Superior de Ciências Educativas ..... 4509

**Decreto-Lei n.º 416/88:**

Autoriza a criação da Escola Superior de Educação de Torres Novas ..... 4510

**Decreto-Lei n.º 417/88:**

Autoriza a criação da Escola Superior de Educação de Santa Maria ..... 4512

**Ministério do Emprego e da Segurança Social****Decreto Regulamentar n.º 39/88:**

Altera o Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto (estabelece os critérios de preenchimento dos cargos de direcção dos centros regionais de segurança social, tanto no que respeita às formas de provimento como no que se refere à área de recrutamento a nível de remuneração) ..... 4514

**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 48 726 contos ..... 4515

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 413/88**

de 10 de Novembro

A acção comum relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, instituída pelo Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março, do Conselho, é aplicada no nosso país nos termos daquele regulamento e do Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro.

Compete ao IFADAP, neste domínio, proceder ao pagamento das ajudas instituídas e decorrentes dos processos aprovados nos termos da legislação que lhe é aplicável.

O desfasamento entre a liquidação de encargos e o seu reembolso leva a que aquele Instituto não tenha a liquidez de caixa necessária.

Para ultrapassar as situações conjunturais acima referidas, possibilitando que aquelas ajudas fossem pagas atempadamente, necessitou o IFADAP de recorrer, em 1987, a um empréstimo de 5 milhões de contos junto de instituições de crédito.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Estado assume a obrigação do pagamento dos juros decorrentes do empréstimo de 5 milhões de contos contraído em 1987 pelo IFADAP junto de instituições de crédito, destinado ao pagamento atempado das ajudas instituídas pelo Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março.

Art. 2.º As importâncias correspondentes ao reembolso do FEOGA — Secção Orientação destinadas às acções em causa serão afectadas prioritariamente às amortizações do empréstimo referido no artigo anterior.

Art. 3.º Para satisfação dos encargos previstos no artigo 1.º, fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever no Orçamento do Estado as verbas necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**Decreto-Lei n.º 414/88**

de 10 de Novembro

O imposto sobre o valor acrescentado é uma modalidade de imposto sobre os consumos de bens e serviços, aplicado de um modo geral e uniforme em todo o circuito económico, pressupondo a repercussão total do imposto para a frente, estando por isso o respectivo transmitente ou prestador obrigado a liquidá-lo e a entregar a correspondente importância nos cofres do Estado.

Por esse facto, não foram tomadas no Decreto-Lei n.º 53/88, de 15 de Fevereiro, em relação ao incumprimento dessas obrigações, medidas tendentes a facilitar a sua regularização, justificando-se antes a adaptação do Código de Processo das Contribuições e Impostos à filosofia do imposto em ordem a obstar ao surgimento de distorções como as que se constata decorrerem do actual sistema de tributação directa.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 94/88, de 17 de Agosto, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 163.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 163.º .....

*a*) .....*b*) .....*c*) .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º O disposto neste artigo não poderá ainda aplicar-se quanto à dívida exequenda e ao acrescido na parte respeitante ao imposto sobre o valor acrescentado.

Art. 2.º As alterações introduzidas pelo artigo anterior são aplicáveis quer aos processos pendentes quer aos instaurados após a entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que a Irlanda assinou e ratificou, a 5 de Outubro de 1988, a Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças Nascidas fora do Casamento.

Portugal é parte na Convenção desde 7 de Maio de 1982.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 24 de Outubro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial

**Aviso**

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,016 1
Marco da República Democrática Alemã	0,012 1
Kwanza da República Popular de Angola	0,2
Florim das Antilhas Holandesas	0,011 7
Real saudita da Arábia Saudita	0,025 3
Dinar argelino	0,04
Austral argentino	0,077
Dólar australiano	0,008 3
Xelim austríaco (Schilling)	0,090 7
Franco CFA da República Centro-Africana	2,06
Dinar do Barein	0,002 54
Franco belga	0,264
Dólar das Bermudas	0,006 55
Cruzado brasileiro	2,1
Lev da Bulgária	0,005 5
Escudo de Cabo Verde	0,506
Dólar canadiano	0,008 18
Coroa da Checoslováquia	0,038
Iuan (Ren-Min-Bi) da China	0,025 1
Peso chileno	1,628
Libra cipriota	0,003 16
Peso colombiano	2,1
Won da Coreia do Sul	4,6
Peso cubano	0,004 98
Coroa dinamarquesa	0,049
Libra egípcia	0,015 6
Colón de El Salvador	0,006 75
Sucre do Equador	3,3
Dólar dos Estados Unidos da América	0,006 75
Markka da Finlândia	0,029 7
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,003 94
Quetzal da Guatemala	0,006 75
Dracma da Grécia	0,95
Peso da Guiné-Bissau	8,7
Florim holandês	0,013 7
Lempira das Honduras	0,006 75
Dólar de Hong-Kong	0,052 1
Forint da Hungria	0,342
Rupia indiana	0,095 4
Real iraniano	0,47
Dinar iraquiano	0,002
Libra irlandesa	0,004 77
Coroa islandesa	0,31

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Libra italiana	9,2
Iene do Japão	0,878
Dinar jordano	0,002 45
Novo dinar jugoslavo	21,7
Shilling do Quênia	0,108
Libra libanesa	2,04
Dólar liberiano	0,006 55
Franco luxemburguês	0,254
Kwacha do Malawi	0,018 1
Dirham marroquino	0,056
Peso mexicano	15,3
Metical de Moçambique	3,92
Córdoba da Nicarágua	0,006 75
Naira da Nigéria	0,028 9
Coroa da Noruega	0,045
Dólar da Nova Zelândia	0,010 5
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 6
Balboa do Panamá	0,006 55
Rupia do Paquistão	0,118
Guarani do Paraguai	6
Inti do Peru	1,647
Zloty da Polónia	2,94
Leu da Roménia	0,096 1
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,652
Franco CFA do Senegal	2,06
Dólar de Singapura	0,013 6
Coroa sueca	0,044
Baht da Tailândia	0,167
Dinar tunisino	0,005 93
Lira turca	10,5
Novo peso do Uruguai	2,42
Rublo da URSS	0,004 18
Bolívar da Venezuela	0,232
Zaire da República do Zaire	1,36
Kwacha da Zâmbia	0,052
Dólar do Zimbabwe	0,012 8
Dólar de Trindade e Tabago	0,027 6
Libra siriana	0,031

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 21 de Outubro de 1988. — O Director-Geral, *Álvaro Gonçalves Pereira*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Portaria n.º 732/88****de 10 de Novembro**

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e nos artigos 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto:

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade denominada «Herdade da Ordem, Poupá e Nave da Azinha», situada na freguesia de Rosmaninhal, concelho de Idanha-a-Nova, com uma área total de 1285 ha, constante da planta anexa a este diploma.

2.º Nesta área é concedida à Controlled Sport, Turismo e Cinegética, S. A., a exploração de uma zona de caça turística (processo n.º 11 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de doze anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

4.º Nesta zona de caça, a Controlled Sport, Turismo e Cinegética, S. A., entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada pela forma definida na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro.

7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda-florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Outubro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 733/88

de 10 de Novembro

Com fundamento nos artigos 6.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que regulamentou a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É concedido à Câmara Municipal de Ponte de Lima o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Trovela situado no concelho de Ponte de Lima, nas condições que a seguir se indicam.

2.º A concessão de pesca desportiva requerida abrange uma extensão de 8,5 km, que fica compreendida entre o pontão do moinho do Porto de Trave, sito no lugar da Torrente, freguesia de Fornelos, e a foz, sita na freguesia de Correlhã, ocupando uma área de 3,40 ha.

3.º O prazo de validade da concessão é de dez anos a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses reportados ao termo da concessão.

4.º A taxa devida anualmente pela concessão do exclusivo de pesca é de 4080\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro.

5.º A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a qual fará a sua gestão de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

6.º O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

7.º A concessionária é obrigada a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral das Florestas.

8.º Os repovoamentos piscícolas próprios do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

9.º Fica revogado o disposto na alínea g) do n.º 1.º da Portaria n.º 36/79, de 22 de Janeiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Outubro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 734/88

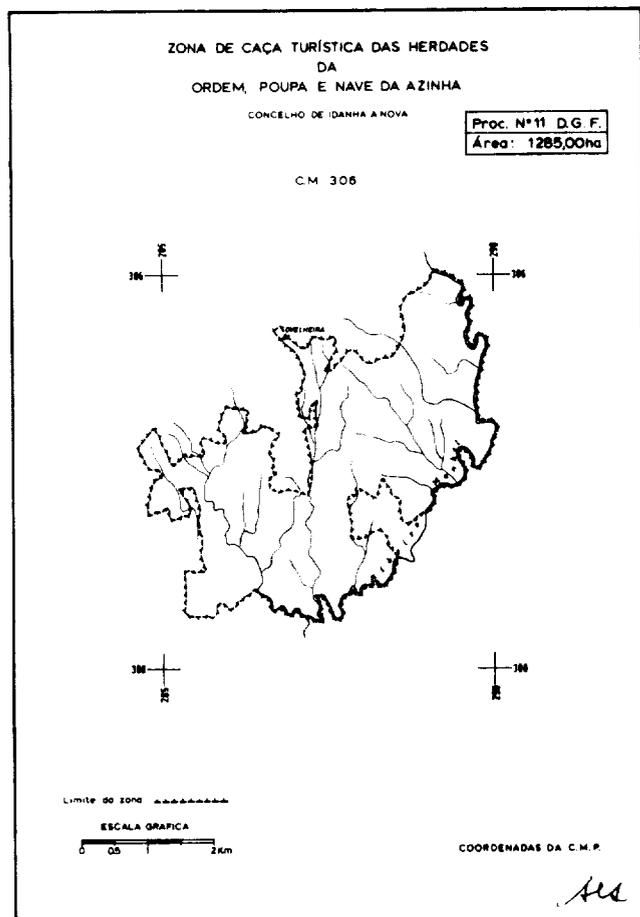
de 10 de Novembro

Com fundamento nos artigos 6.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que regulamentou a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É concedido à Câmara Municipal de Ponte de Lima o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Estorãos situado no concelho de Ponte de Lima, nas condições que a seguir se indicam.

2.º A concessão de pesca desportiva requerida abrange uma extensão de 10 km, que fica compreen-



dida entre a confluência do ribeiro de Chiadoiro na freguesia de Cabração e a foz, na freguesia de Bertianos, ocupando uma área de 5 ha.

3.º O prazo de validade da concessão é de dez anos a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses reportados ao termo da concessão.

4.º A taxa devida anualmente pela concessão do exclusivo de pesca é de 6000\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro.

5.º A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a qual fará a sua gestão de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

6.º O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

7.º O concessionário é obrigado a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral das Florestas.

8.º Os repovoamentos piscícolas próprios do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

9.º Fica revogado o disposto na alínea h) do n.º 1.º da Portaria n.º 36/79, de 22 de Janeiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Outubro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

### Portaria n.º 735/88

de 10 de Novembro

Com fundamento no disposto nos artigos 6.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que regulamentou a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É concedido à Câmara Municipal de Ponte de Lima o exclusivo de pesca desportiva no troço do rio Labruja situado no concelho de Ponte de Lima, nas condições que a seguir se indicam.

2.º A concessão de pesca desportiva abrange uma extensão de 10 km, que fica compreendida entre a ponte do caminho municipal de Rendufe, sita na freguesia de Rendufe, e a sua foz, sita na freguesia de Arcozelo, ocupando uma área de 5 ha.

3.º O prazo de validade da concessão é de dez anos, a contar da data da publicação do presente diploma, devendo a concessionária, no caso de pretender a sua revalidação, requerê-la com a antecedência de seis meses reportados ao termo da concessão.

4.º A taxa devida anualmente pela concessão do exclusivo de pesca é de 6000\$, de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 6.º do Decreto n.º 44 623, e será liquidada antecipadamente no mês de Janeiro.

5.º A importância referida no número anterior constitui receita da Direcção-Geral das Florestas, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, a qual fará a sua gestão de acordo com o determinado no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

6.º O pagamento da taxa referente ao corrente ano far-se-á no acto da entrega do alvará e será devida por inteiro.

7.º O concessionário é obrigado a cumprir e a fazer cumprir as normas do regulamento desta concessão, aprovado pela Direcção-Geral das Florestas.

8.º Os repovoamentos piscícolas próprios do meio só poderão ser levados a efeito em presença de funcionários da Direcção-Geral das Florestas, que elaborarão os respectivos autos de lançamento.

9.º Fica revogado o disposto na alínea i) do n.º 1.º da Portaria n.º 36/79, de 22 de Janeiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 20 de Outubro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Portaria n.º 736/88

de 10 de Novembro

Para cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 386/88, de 25 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º

Âmbito

1 — O regime previsto no Decreto-Lei n.º 386/88, de 25 de Outubro, e regulamentado pela presente portaria é aplicável às seguintes máquinas e alfaias agrícolas e florestais:

Carregadores frontais;  
Ceifeiras-debulhadoras automotrizes;  
Colhedores de forragem;  
Enfardadeiras volantes;  
Gadanheiras;  
Motocultivadores;  
Motoenxadas.

2 — Esta lista de equipamentos poderá ser sucessivamente complementada através de despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia.

2.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria e na ausência de normas portuguesas sobre terminologia de máquinas e alfaias agrícolas e florestais, considera-se:

a) «Carregador frontal» — equipamento de manutenção montado sobre a frente do tractor e

constituído essencialmente por dois braços, nalguns casos por um só braço, articulados, na extremidade dos quais podem fixar-se diferentes dispositivos de carga ou de movimentação de produtos, segundo a finalidade em vista, como forquilha de estrume, balde, forquilha para forragem, forquilha para beterraba, lâmina de *bulldozer*, dente para troncos e garfos para *palettes*;

- b) «Ceifeira-debulhadora automotriz» — máquina completa de colheita de grãos que, numa só passagem, ceifa os cereais em pé e, continuando a sua progressão no campo, debulha-os, sacode-os, separando os grãos ainda misturados na palha, limpa e armazena momentaneamente estes grãos;
- c) «Colhedor de forragem» — máquina móvel, rebocada, semimontada, montada ou automotriz, que colhe a forragem no campo, quer a partir de uma cultura em pé quer de um cordão previamente cortado e alinhado, divide-a em partículas de comprimento reduzido e carrega-a directamente no veículo de transporte;
- d) «Enfardadeira volante» — máquina móvel destinada a comprimir, no campo, o feno e a palha previamente encordoados, produzindo fardos compactos, de forma paralelepípedica ou cilíndrica, atados com fio ou com arame;
- e) «Gadanheira» — máquina móvel destinada a cortar a forragem em pé. As gadanheiras podem ser rebocadas, versão pouco frequente, semimontadas, montadas, atrás ou ao lado do tractor, ou ainda automotriz, podendo estar associadas a dispositivos alinhadores ou condicionadores;
- f) «Motocultivador» — veículo com motor, com um só eixo, de fraca potência, comandado através de guiador por um operador que, geralmente, se desloca a pé.

É uma fonte de energia móvel dotada de grande polivalência, podendo puxar e accionar diversos equipamentos. Apoia-se no solo e é propulsionado por uma única roda, por duas rodas, tipo mais comum em Portugal, ou por lagartas;

- g) «Motoenxada» — veículo com motor de um só eixo provido de fresa, a qual, para além de equipamento de trabalho mais comum, serve ainda como órgão de propulsão. Para operações de lavoura, com pequena charrua de um ferro, operações de gadanha, de reboque e outras, a fresa é substituída por um par de rodas.

### 3.º

#### Certificação

Para efeitos da certificação prevista na Portaria n.º 126/86, de 2 de Abril (modelo conforme), e em cumprimento do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 386/88, será instruído um processo, em duplicado, a apresentar ao Instituto Português da Qualidade ou à entidade certificadora reconhecida para o efeito por

este Instituto, que compreenderá os seguintes elementos, redigidos em língua portuguesa:

- a) Pedido de certificação, do qual conste:

Identificação do interessado, seja o fabricante ou o importador;  
Endereço;  
Designação do produto a certificar;  
Marca comercial e modelo;  
Data de fabrico e ou de importação;

- b) Documentação técnica, contendo:

Nota descritiva das características técnicas gerais da máquina ou alfaia, nomeadamente as características funcionais, dimensões, peso, equipamentos de protecção e dispositivos de segurança;  
Manual de instruções, indicando as condições de manutenção, de instalação, de utilização e conservação, precisando as medidas de higiene e de segurança do trabalho a tomar;  
Manual de reparações;  
Catálogo de peças;  
Lista de ferramentas;  
Lista dos equipamentos opcionais disponíveis;  
Catálogo ilustrado ou fotografia da máquina ou alfaia.

### 4.º

#### Aposição da placa

1 — Cada máquina ou alfaia cujo modelo tenha sido objecto de certificação deverá exhibir uma placa própria com o símbolo «Modelo conforme», de acordo com o consagrado na Portaria n.º 126/86, que deverá ser colocada em local bem visível, construída num material resistente à corrosão e fixada de forma rígida.

2 — Estas placas serão obtidas junto do organismo de certificação.

### 5.º

#### Normas e especificações técnicas

1 — Para efeitos do início do procedimento de certificação previsto no Decreto-Lei n.º 386/88, são aplicáveis as seguintes especificações técnicas:

- N.º 1/DGHEA — Carregadores frontais;  
N.º 2/DGHEA — Ceifeiras-debulhadoras automotriz;  
N.º 3/DGHEA — Colhedores de forragem;  
N.º 4/DGHEA — Enfardadeiras volantes;  
N.º 5/DGHEA — Gadanheiras;  
N.º 6/DGHEA — Motocultivadores;  
N.º 7/DGHEA — Motoenxadas.

2 — Estas especificações serão progressivamente substituídas por normas portuguesas editadas pelo Instituto Português da Qualidade desde que o seu âmbito de aplicação englobe as actuais especificações.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Energia.

Assinada em 26 de Outubro de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 415/88

de 10 de Novembro

A evolução por que, na última década, passou a formação quer dos educadores de infância quer dos docentes do ensino básico, nomeadamente pela criação das escolas superiores de educação no sistema público de ensino, fez surgir, naturalmente, discrepâncias nos cursos de formação daquelas profissões que vinham sendo ministrados em estabelecimentos particulares de ensino.

Com efeito, o relevante papel que, durante décadas, vinha sendo desempenhado por várias escolas particulares de educadores de infância — e, mais recentemente, mesmo de escolas do magistério primário — começou a ser posto em causa, porquanto passava a haver uma distinção no nível de formação entre o sistema público e o particular ou cooperativo.

Tal como aconteceu no ensino público, esperou-se que as entidades titulares das escolas particulares de educadores de infância e do magistério primário elaborassem os seus programas de reestruturação e reconversão em escolas superiores, satisfazendo os requisitos legalmente estabelecidos para a autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior. Nesse sentido, aliás, diligenciou o Ministério da Educação apoiar as iniciativas a tomar com aquele objectivo, chegando mesmo a ser proferidas decisões transitórias que, aguardando aquela reconversão, permitiam que os alunos que frequentavam, entretanto, os referidos estabelecimentos não vissem prejudicada a validade dos diplomas que iam obtendo.

A publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), no entanto, obrigou a que essa reconversão se tivesse de processar mais aceleradamente, sob pena de os formados com os cursos de educadores de infância ou do magistério primário ministrados nos referidos estabelecimentos, porque não tinham nível superior, não poderem exercer a actividade docente para que se tinham preparado.

Com efeito, o artigo 31.º da citada lei estabelece que a formação dos educadores de infância e dos professores do ensino básico se deverá realizar em escolas superiores de educação.

Em consequência, e tendo em atenção esse processo necessariamente evolutivo, foi determinado, por despacho ministerial (Despacho n.º 75/MEC/87, de 20 de Fevereiro), que os estabelecimentos particulares ou cooperativos detentores de autorização legal para o ensino de cursos de educadores de infância e ou do magistério primário que desejassem manter o reconhecimento dos mesmos cursos deveriam sujeitar-se ao regime legal aplicável ao ensino superior particular ou cooperativo.

Para tanto, aliás, foi concedido um período de três anos lectivos para que as entidades titulares daqueles estabelecimentos procedessem à organização e apresentação dos respectivos processos, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, diploma que ainda regula a fase processual da autorização de criação e de fun-

cionamento dos estabelecimentos particulares ou cooperativos de ensino superior.

Com um esforço de registar, foi possível à generalidade dos titulares de escolas particulares de educadores de infância ou do magistério primário instruírem, nos termos daquele diploma, os respectivos processos para integração no ensino superior, requerendo as correspondentes autorizações de criação e de funcionamento, bem como do reconhecimento dos diplomas de conclusão dos cursos com efeitos correspondentes ao de grau de bacharelato. Ou seja, a sua reinstalação global no ensino politécnico.

Tal aconteceu, nomeadamente, com o Instituto Superior de Ciências Educativas, cujo processo foi instruído, analisado e concluído nos termos do citado Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, tendo sido satisfeitos todos os requisitos para que, nos termos e ao abrigo deste diploma, possa ser formalmente autorizada a criação e o funcionamento daquele estabelecimento de ensino superior, bem como reconhecidos aos diplomas de conclusão dos cursos ali ministrados efeitos correspondentes ao grau de bacharelato do ensino público.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a criação de um estabelecimento particular de ensino superior denominado Instituto Superior de Ciências Educativas, de que é titular a PEDAGO, Sociedade de Empreendimentos Pedagógicos, L.ª

2 — É autorizada a criação e o funcionamento no mesmo estabelecimento dos cursos de educadores de infância e de professores do ensino básico (1.º ciclo).

3 — As habilitações mínimas exigidas para o ingresso em qualquer daqueles cursos são as estabelecidas para os cursos equivalentes do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos complementares que sejam previstos no regulamento interno da escola.

Art. 2.º Aos diplomas emitidos pelo Instituto Superior de Ciências Educativas pela conclusão de qualquer dos cursos acima autorizados é reconhecida a produção de efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público.

Art. 3.º — 1 — As autorizações ora concedidas são válidas pelo prazo de três anos, considerando-se automaticamente renovadas pelo mesmo período se não for justificadamente decidido o contrário.

2 — As autorizações e reconhecimento conferidos pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação, o cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas, ouvidas nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com o citado diploma e legislação complementar.

Art. 4.º — 1 — Os planos de estudo dos cursos ora autorizados são os constantes do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A quaisquer eventuais alterações curriculares é aplicável o disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 269/86, de 3 de Junho.

Art. 5.º Os números máximos de alunos admitidos à matrícula e à frequência total de cada um dos cursos autorizados serão fixados em portaria do Ministro

da Educação, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 121/86, de 28 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*

**Anexo**

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS EDUCATIVAS

CURSO DE EDUCADORES DE INFÂNCIA

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teor./Práticas
<b>1.º ANO</b>				
PEDAGOGIA I	ANUAL	3	-	-
PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO	"	3	-	-
LÍNGUA PORTUGUESA	"	3	-	-
MATEMÁTICA	"	3	-	-
EXPRESSION VISUO-PLÁSTICA I	"	1	2	-
EDUCAÇÃO FÍSICA	"	1	1	-
SAÚDE INFANTIL	Semestral (I)	2	-	-
SOCORRISMO	" (II)	1	1	-
EXPRESSION MUSICAL	ANUAL	1	1	-
OBSERVAÇÃO PSICO-PEDAGÓGICA I	"	-	1	4
<b>2.º ANO</b>				
PEDAGOGIA II	"	3	-	-
PSICOSSOCIOLOGIA I	ANUAL	3	-	-
EXPRESSION VERBAL NA IDADE PRE-ESCOLAR	"	2	-	-
MATEMÁTICA APLICADA NA IDADE PRE-ESCOLAR	"	-	2	-
EXPRESSION VISUO-PLÁSTICA II	"	-	2	-
EDUCAÇÃO FÍSICA NA IDADE PRE-ESCOLAR	SEMESTRAL (I)	-	2	-
CIÊNCIAS DA NATUREZA	ANUAL	3	-	-
NOÇÕES DE HIGIENE ESCOLAR E ALIMENTAR	SEMESTRAL (II)	2	-	-
OBSERVAÇÃO PSICO-PEDAGÓGICA II	ANUAL	-	1	4
AÇÃO EDUCATIVA INTER-DISCIPLINAR I	"	-	4	-
<b>3.º ANO</b>				
SOCIOLOGIA DA EDUCAÇÃO	SEMESTRAL (I)	2	-	-
PSICOSSOCIOLOGIA II	ANUAL	2	-	-
MOVIMENTO EXPRESSIVO E DRAMATIZAÇÃO	"	-	3	-
DESENHO INFANTIL	SEMESTRAL (I)	-	2	-
LITERATURA PARA A INFÂNCIA	" (II)	-	2	-
MODELOS, MÉTODOS E TÉCNICAS DA EDUCAÇÃO PRE-ESCOLAR	ANUAL	-	3	-
FILOSOFIA DA EDUCAÇÃO	SEMESTRAL (II)	2	-	-
OBSERVAÇÃO PSICO-PEDAGÓGICA III	ANUAL	-	1	6
AÇÃO EDUCATIVA INTER-DISCIPLINAR II	"	-	4	-

CURSOS DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO (1.º CICLO)

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teor./Práticas
<b>1.º ANO</b>				
PEDAGOGIA	ANUAL	3	-	-
PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO	"	3	-	-
LÍNGUA PORTUGUESA I	"	3	-	-
MATEMÁTICA I	"	3	-	-
EXPRESSION VISUO-PLÁSTICA I	"	1	2	-
EDUCAÇÃO FÍSICA I	"	1	1	-
SAÚDE INFANTIL	SEMESTRAL (I)	2	-	-
SOCORRISMO	" (II)	1	1	-
EXPRESSION MUSICAL	ANUAL	1	1	-
OBSERVAÇÃO PSICO-PEDAGÓGICA I	"	-	1	4
<b>2.º ANO</b>				
SOCIOLOGIA DA EDUCAÇÃO	SEMESTRAL (I)	2	-	-
PSICOSSOCIOLOGIA I	ANUAL	3	-	-
LÍNGUA PORTUGUESA II	"	2	-	-
MATEMÁTICA II	"	2	-	-
CIÊNCIAS DA NATUREZA	"	3	-	-
EXPRESSION VISUO-PLÁSTICA II	SEMESTRAL (I)	-	2	-
EDUCAÇÃO FÍSICA II	" (II)	-	2	-
METODOLOGIA E SISTEMATIZAÇÃO DO ENSINO	ANUAL	-	3	-
NOÇÕES DE HIGIENE ESCOLAR E ALIMENTAR	SEMESTRAL (II)	2	-	-
OBSERVAÇÃO PSICO-PEDAGÓGICA II	ANUAL	-	1	4
AÇÃO EDUCATIVA INTERDISCIPLINAR I	"	-	4	-
OPÇÃO I (a)	"	-	2	-
<b>3.º ANO</b>				
PSICOSSOCIOLOGIA II	ANUAL	2	-	-
MOVIMENTO EXPRESSIVO E DRAMATIZAÇÃO	"	-	3	-
GEOGRAFIA FÍSICA E HUMANA DE PORTUGAL	SEMESTRAL (I)	3	-	-
HISTÓRIA DA SOCIEDADE PORTUGUESA	" (II)	3	-	-
ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ESCOLAR	" (II)	2	-	-
DIDACTICA DA LÍNGUA PORTUGUESA	" (I)	-	2	-
DIDACTICA DA MATEMÁTICA	" (I)	-	2	-
FILOSOFIA DA EDUCAÇÃO	" (II)	2	-	-
OBSERVAÇÃO PSICO-PEDAGÓGICA III	ANUAL	-	1	6
AÇÃO EDUCATIVA INTERDISCIPLINAR II	"	-	4	-
OPÇÃO II (a)	"	-	2	-
(a) A fixar anualmente pelo Órgão Científico-Pedagógico				

**Decreto-Lei n.º 416/88**

**de 10 de Novembro**

A evolução por que, na última década, passou a formação quer dos educadores de infância quer dos docentes do ensino básico, nomeadamente pela criação das escolas superiores de educação no sistema público de ensino, fez surgir, naturalmente, discrepâncias nos cursos de formação daquelas profissões que vinham sendo ministrados em estabelecimentos particulares de ensino.

Com efeito, o relevante papel que, durante décadas, vinha sendo desempenhado por várias escolas particulares de educadores de infância — e, mais recentemente, mesmo de escolas do magistério primário — começou a ser posto em causa, porquanto passava a haver uma distinção no nível de formação entre o sistema público e o particular ou cooperativo.

Tal como aconteceu no ensino público, esperou-se que as entidades titulares das escolas particulares de educadores de infância e do magistério primário elaborassem os seus programas de reestruturação e reconversão em escolas superiores, satisfazendo os requisitos legalmente estabelecidos para a autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior. Nesse sentido, aliás, diligenciou o Ministério da Educação apoiar as iniciativas a tomar com aquele objectivo, chegando mesmo a ser proferidas decisões transitórias que, aguardando aquela reconversão, permitiam que os alunos que frequentavam, entretanto, os referidos estabelecimentos não vissem prejudicada a validade dos diplomas que iam obtendo.

A publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), no entanto, obrigou a que essa reconversão se tivesse de processar mais aceleradamente, sob pena de os formados com os cursos de educadores de infância ou do magistério primário ministrados nos referidos estabelecimentos, porque não tinham nível superior, não poderem exercer a actividade docente para que se tinham preparado.

Com efeito, o artigo 31.º da citada lei estabelece que a formação dos educadores de infância e dos professores do ensino básico se deverá realizar em escolas superiores de educação.

Em consequência, e tendo em atenção esse processo necessariamente evolutivo, foi determinado, por despacho ministerial (Despacho n.º 75/MEC/87, de 20 de Fevereiro), que os estabelecimentos particulares ou cooperativos detentores de autorização legal para o ensino de cursos de educadores de infância e ou do magistério primário que desejassem manter o reconhecimento dos mesmos cursos deveriam sujeitar-se ao regime legal aplicável ao ensino superior particular ou cooperativo.

Para tanto, aliás, foi concedido um período de três anos lectivos para que as entidades titulares daqueles estabelecimentos procedessem à organização e apresentação dos respectivos processos, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, diploma que ainda regula a fase processual da autorização de criação e de funcionamento dos estabelecimentos particulares ou cooperativos de ensino superior.

Com um esforço de registar, foi possível à generalidade dos titulares de escolas particulares de educadores de infância ou do magistério primário instruírem, nos termos daquele diploma, os respectivos processos para integração no ensino superior, requerendo as correspondentes autorizações de criação e de funcionamento, bem como do reconhecimento dos diplomas de conclusão dos cursos com efeitos correspondentes ao de grau de bacharelato. Ou seja, a sua reinstalação global no ensino politécnico.

Tal aconteceu, nomeadamente, com a Escola Superior de Educação de Torres Novas, cujo processo foi instruído, analisado e concluído nos termos do citado

Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, tendo sido satisfeitos todos os requisitos para que, nos termos e ao abrigo deste diploma, possa ser formalmente autorizada a criação e o funcionamento daquele estabelecimento como de ensino superior, bem como reconhecidos aos diplomas de conclusão dos cursos ali ministrados efeitos correspondentes ao grau de bacharelato do ensino público.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a criação de um estabelecimento particular de ensino superior denominado Escola Superior de Educação de Torres Novas, de que é titular a Diocese de Santarém.

2 — É autorizada a criação e o funcionamento no mesmo estabelecimento do curso de professores do ensino básico (1.º ciclo).

3 — As habilitações mínimas exigidas para o ingresso naquele curso são as estabelecidas para cursos equivalentes do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos complementares que sejam previstos no regulamento interno da Escola.

Art. 2.º Aos diplomas emitidos pela Escola Superior de Educação de Torres Novas pela conclusão do curso acima autorizado é reconhecida a produção de efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público.

Art. 3.º — 1 — As autorizações ora concedidas são válidas pelo prazo de três anos, considerando-se automaticamente renovadas pelo mesmo período se não for justificadamente decidido o contrário.

2 — As autorizações e reconhecimento conferidos pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação, o cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas, ouvidas nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com o citado diploma e legislação complementar.

Art. 4.º — 1 — Os planos de estudo dos cursos ora autorizados são os constantes do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A quaisquer eventuais alterações curriculares é aplicável o disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 269/86, de 3 de Junho.

Art. 5.º Os números máximos de alunos admitidos à matrícula e à frequência total de cada um dos cursos autorizados serão fixados em portaria do Ministro da Educação, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 121/86, de 28 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Anexo**

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE TORRES NOVAS

CURSO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO (1.º CICLO)

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teor./Práticas
<b>1.º ANO</b>				
<b>1.º Semestre</b>				
INTRODUÇÃO AS CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO	SEMESTRAL	1		2
PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO I	"	2		1
LÍNGUA PORTUGUESA I	"	2		2
EXPRESSÃO ARTÍSTICA:				
1.º Módulo: { Expressão Musical Expressão Corporal	ANUAL			4
2.º Módulo: Expressão Plástica	"			2
ANÁLISE MATEMÁTICA I	SEMESTRAL	2		2
CIÊNCIAS DO AMBIENTE: { Meio Físico " Humano " Geográfico}	"			3
HISTÓRIA SOCIAL E CULTURAL DE PORTUGAL	ANUAL			2
CIÊNCIAS RELIGIOSAS	"			1
METODOLOGIA DO MEIO FÍSICO E SOCIAL	SEMESTRAL			2
OBSERVAÇÃO E ANÁLISE DA PRÁTICA PEDAGÓGICA	SEMESTRAL			5 (a)
<b>2.º Semestre</b>				
CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO I	SEMESTRAL	2		1
PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO II	"	2		1
LÍNGUA PORTUGUESA II	"	2		2
EXPRESSÃO ARTÍSTICA:				
1.º Módulo: { Expressão Musical Expressão Corporal	ANUAL			4
2.º Módulo: Expressão Plástica	"			2
ANÁLISE MATEMÁTICA II	SEMESTRAL			2
HISTÓRIA SOCIAL E CULTURAL DE PORTUGAL	ANUAL			2
CIÊNCIAS RELIGIOSAS	"			1
ENSINO / APRENDIZAGEM DA LÍNGUA PORTUGUESA	"			2
OBSERVAÇÃO E ANÁLISE DA PRÁTICA PEDAGÓGICA	SEMESTRAL			5 (a)
<b>2.º ANO</b>				
<b>1.º Semestre</b>				
CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO II	SEMESTRAL	1		2
PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO III	"	2		1
LÍNGUA PORTUGUESA III	ANUAL			2
LITERATURA INFANTIL	"			2
EXPRESSÃO ARTÍSTICA:				
1.º Módulo: { Expressão Musical Expressão Corporal	ANUAL			4
2.º Módulo: Expressão Plástica	"			2
ÁLGEBRA LINEAR E GEOMETRIA	SEMESTRAL			2
BIOLOGIA ANIMAL	"			2
HISTÓRIA SOCIAL E CULTURAL DE PORTUGAL	ANUAL			2
CIÊNCIAS RELIGIOSAS	SEMESTRAL			1
METODOLOGIA DA MATEMÁTICA	"			2
INTERVENÇÃO E COOPERAÇÃO NA PRÁTICA PEDAGÓGICA (1)	SEMESTRAL			5 (b)
<b>2.º Semestre</b>				
TEORIA E MODELOS DE ENSINO	"			2

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teor./Práticas
INTRODUÇÃO AS CIÊNCIAS SOCIAIS	SEMESTRAL			2
LÍNGUA PORTUGUESA III	ANUAL			2
LITERATURA INFANTIL	"			2
EXPRESSÃO ARTÍSTICA:				
1.º Módulo: { Expressão Musical Expressão Corporal	"			4
PROBABILIDADES E ESTATÍSTICA	SEMESTRAL			2
SAÚDE	"			2
HISTÓRIA SOCIAL E CULTURAL DE PORTUGAL	ANUAL			2
PSICOLOGIA RELIGIOSA	SEMESTRAL			2
INTERVENÇÃO E COOPERAÇÃO NA PRÁTICA PEDAGÓGICA (1)	"			5 (b)
<b>3.º ANO</b>				
<b>1.º Semestre</b>				
SOCIOLOGIA DA EDUCAÇÃO	"			2
PLANEAMENTO, PROGRAMAÇÃO E AVALIAÇÃO DA PRÁTICA DOCENTE	SEMESTRAL			2
SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR (Português, Expressão Plástica e Matemática)	SEMESTRAL			2
SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR (Introdução aos Computadores)	"			
PSICOLOGIA RELIGIOSA	ANUAL			1
PRÁTICA PEDAGÓGICA	"		10	2
OPÇÃO (2)	SEMESTRAL			2
OPÇÃO (2)	"			2
<b>2.º Semestre</b>				
AXIOLOGIA E ÉTICA	"			2
DEONTOLOGIA, ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO ESCOLARES E LEGISLAÇÃO	"			2
SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR (Língua Portuguesa, Expressão artística plástica, Matemática)	SEMESTRAL			2
LINGUAGEM DA PROGRAMAÇÃO (em Seminário Interdisciplinar)	"			
PSICOLOGIA RELIGIOSA	ANUAL			2
PRÁTICA PEDAGÓGICA	"		10	2
OPÇÃO (2)	SEMESTRAL			2
OPÇÃO (2)	"			2
(a) - total do semestre - 50 horas				
(b) - " " " " - 75 "				
(1) - Inclui elementos de Análise da Relação Educativa				
(2) - Actividade a fixar anualmente pelo órgão científico-pedagógico				

**Decreto-Lei n.º 417/88****de 10 de Novembro**

A evolução por que, na última década, passou a formação quer dos educadores de infância quer dos docentes do ensino básico, nomeadamente pela criação das escolas superiores de educação no sistema público de ensino, fez surgir, naturalmente, discrepâncias nos cur-

sos de formação daquelas profissões que vinham sendo ministrados em estabelecimentos particulares de ensino.

Com efeito, o relevante papel que, durante décadas, vinha sendo desempenhado por várias escolas particulares de educadores de infância — e, mais recentemente, mesmo de escolas do magistério primário — começou a ser posto em causa, porquanto passava a haver uma distinção no nível de formação entre o sistema público e o particular ou cooperativo.

Tal como aconteceu no ensino público, esperou-se que as entidades titulares das escolas particulares de educadores de infância e do magistério primário elaborassem os seus programas de reestruturação e reconversão em escolas superiores, satisfazendo os requisitos legalmente estabelecidos para a autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior. Nesse sentido, aliás, diligenciou o Ministério da Educação apoiar as iniciativas a tomar com aquele objectivo, chegando mesmo a ser proferidas decisões transitórias que, aguardando aquela reconversão, permitiam que os alunos que frequentavam, entretanto, os referidos estabelecimentos não vissem prejudicada a validade dos diplomas que iam obtendo.

A publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro), no entanto, obrigou a que essa reconversão se tivesse de processar mais aceleradamente, sob pena de os formados com os cursos de educadores de infância ou do magistério primário ministrados nos referidos estabelecimentos, porque não tinham nível superior, não poderem exercer a actividade docente para que se tinham preparado.

Com efeito, o artigo 31.º da citada lei estabelece que a formação dos educadores de infância e dos professores do ensino básico se deverá realizar em escolas superiores de educação.

Em consequência, e tendo em atenção esse processo necessariamente evolutivo, foi determinado, por despacho ministerial (Despacho n.º 75/MEC/87, de 20 de Fevereiro), que os estabelecimentos particulares ou cooperativos detentores de autorização legal para o ensino de cursos de educadores de infância e ou do magistério primário que desejassem manter o reconhecimento dos mesmos cursos deveriam sujeitar-se ao regime legal aplicável ao ensino superior particular ou cooperativo.

Para tanto, aliás, foi concedido um período de três anos lectivos para que as entidades titulares daqueles estabelecimentos procedessem à organização e apresentação dos respectivos processos, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, diploma que ainda regula a fase processual da autorização de criação e de funcionamento dos estabelecimentos particulares ou cooperativos de ensino superior.

Com um esforço de registar, foi possível à generalidade dos titulares de escolas particulares de educadores de infância ou do magistério primário instruírem, nos termos daquele diploma, os respectivos processos para integração no ensino superior, requerendo as correspondentes autorizações de criação e de funcionamento, bem como do reconhecimento dos diplomas de conclusão dos cursos com efeitos correspondentes ao de grau de bacharelato. Ou seja, a sua reinstalação global no ensino politécnico.

Tal aconteceu, nomeadamente, com a Escola Superior de Educação de Santa Maria, cujo processo foi

instruído, analisado e concluído nos termos do citado Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, tendo sido satisfeitos todos os requisitos para que, nos termos e ao abrigo deste diploma, possa ser formalmente autorizada a criação e o funcionamento daquele estabelecimento como de ensino superior, bem como reconhecidos aos diplomas de conclusão dos cursos ali ministrados efeitos correspondentes ao grau de bacharelato do ensino público.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a criação de um estabelecimento particular de ensino superior denominado Escola Superior de Educação de Santa Maria, de que é titular a Associação de Santa Maria.

2 — É autorizada a criação e o funcionamento no mesmo estabelecimento do curso de educadores de infância.

3 — As habilitações mínimas exigidas para o ingresso naquele curso são as estabelecidas para cursos equivalentes do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos complementares que sejam previstos no regulamento interno da Escola.

Art. 2.º Aos diplomas emitidos pela Escola Superior de Educação de Santa Maria pela conclusão do curso acima autorizado é reconhecida a produção de efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público.

Art. 3.º — 1 — As autorizações ora concedidas são válidas pelo prazo de três anos, considerando-se automaticamente renovadas pelo mesmo período se não for justificadamente decidido o contrário.

2 — As autorizações e reconhecimento conferidos pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação, o cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas, ouvidas nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com o citado diploma e legislação complementar.

Art. 4.º — 1 — Os planos de estudo dos cursos ora autorizados são os constantes do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A quaisquer eventuais alterações curriculares é aplicável o disposto no n.º 1.º da Portaria n.º 269/86, de 3 de Junho.

Art. 5.º Os números máximos de alunos admitidos à matrícula e à frequência total de cada um dos cursos autorizados serão fixados em portaria do Ministro da Educação, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 121/86, de 28 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Anexo**

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO - SANTA MARIA

CURSO DE EDUCADORES DE INFANCIA

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas Teóricas	Aulas Práticas	Aulas Teor./Práticas
<b>1.º ANO</b>				
PSICOLOGIA EVOLUTIVA I	ANUAL			3
PEDAGOGIA I	"			3
METODOLOGIAS PARA A 1.ª. E 2.ª. INFANCIA I	"			3
INTRODUÇÃO AS CIENCIAS SOCIAIS I	"			3
PORTUGUES I	"			2
MATEMATICA I	"			1
EXPRESSION PLASTICA I	"			2
MUSICA, MOVIMENTO E DRAMA I	"			4
MOTRICIDADE INFANTIL I	"			2
LITERATURA PARA A INFANCIA E JUVENTUDE I	"			2
SAUDE	"			1
RELIGIÃO I	ANUAL			2
SEMINARIOS	"			2
PRATICAS PEDAGOGICAS			25	
<b>2.º ANO</b>				
PSICOLOGIA EVOLUTIVA II	"			3
PEDAGOGIA II	"			3
METODOLOGIAS PARA A 1.ª. E 2.ª. INFANCIA II	"			4
MUNDIVIDENCIA	"			1
PORTUGUES II	"			1
MATEMATICA II	"			1
EXPRESSION PLASTICA II	"			3
MUSICA, MOVIMENTO E DRAMA II	"			3
MOTRICIDADE INFANTIL II	ANUAL			3
LITERATURA PARA A INFANCIA E JUVENTUDE II	"			2
SAUDE MENTAL INFANTIL I	"			1
RELIGIÃO II	"			2
SEMINARIOS	"			1
PRATICAS PEDAGOGICAS			30	
<b>3.º ANO</b>				
METODOLOGIAS PARA A 1.ª. E 2.ª. INFANCIA III	"			2
DINAMICA DE GRUPOS	"			1
MUSICA, MOVIMENTO E DRAMA III	"			1
SAUDE MENTAL INFANTIL II	"			1
RELIGIÃO III	"			1
SEMINARIOS	ANUAL			48
PRATICAS PEDAGOGICAS			16	

**MINISTÉRIO DO EMPREGO  
E DA SEGURANÇA SOCIAL****Decreto Regulamentar n.º 39/88**

de 10 de Novembro

Em diversos quadros de pessoal dos centros regionais de segurança social acha-se previsto o cargo de

director de estabelecimento de infância e juventude, sem que estejam fixados os respectivos critérios de preenchimento, tanto no que respeita às formas de provimento como no que se refere à área de recrutamento e nível de remuneração.

Constata-se, por outro lado, que têm vindo a ser meritoriamente exercidas as funções de direcção de estabelecimentos previstos no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto, por pessoal não compreendido na área de recrutamento fixada no n.º 2 do artigo 4.º do mesmo diploma, mas cuja experiência profissional interessa aproveitar.

Verifica-se, ainda, que em diversos centros infantis, para além das duas valências que normalmente comportam, dirigidas à primeira e à segunda infâncias, funcionam, justapostas, salas de actividades de tempos livres, cuja capacidade, previamente fixada, deve ser considerada em ordem a que, adicionada à do correspondente centro infantil, determinem, ambas, o nível de remuneração do respectivo director.

Nota-se, finalmente, um erro a corrigir na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do diploma regulamentar supra-mencionado, que deverá passar a referir-se à capacidade compreendida entre 75 e 150 utentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 136/83, de 21 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos directores de estabelecimentos de infância e juventude integrados nos centros regionais de segurança social e desprovidos de autonomia administrativa e financeira o disposto no n.º 1 do artigo 1.º, nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º e nos artigos 3.º e 4.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto.

Art. 2.º — 1 — A alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — .....

a) .....

b) Técnico superior de 1.ª classe, os directores de estabelecimentos de terceira idade com capacidade inferior a 75 utentes, os directores de estabelecimentos de primeira e de segunda infâncias com capacidade compreendida entre 75 e 150 utentes e os directores de colónias de férias com capacidade inferior a 150 crianças e que funcionem durante todo o ano.

2 — O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — .....

2 — Os cargos previstos no n.º 1 do artigo 2.º serão providos, mediante proposta do conselho directivo, de entre funcionários públicos ou outro pessoal de instituições de segurança social habilitados com licenciatura ou curso superior adequado ou inseridos em carreira técnica superior, técnica, docente ou de enfermagem ou chefe de repartição

com experiência profissional devidamente comprovada para o cargo a exercer.

Art. 3.º — 1 — Nos casos em que, justapostas aos estabelecimentos de primeira e segunda infâncias, existam salas de actividades de tempos livres, a capacidade fixada para estas deve ser considerada conjuntamente com a capacidade daqueles estabelecimentos apenas em ordem à determinação do nível de remuneração do respectivo director.

2 — A capacidade das salas de actividades de tempos livres será fixada por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social e, para efeitos do

número anterior, reporta-se à frequência média de crianças por cada turno de funcionamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Outubro de 1988.

*Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 25 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 27 de Outubro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

### 10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alnea			
01	01	01	8.01.0		<b>Gabinetes dos membros do Governo</b>			
					<b>Gabinete do Ministro</b>			
					<b>Gabinete</b>			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.43		Gratificações certas e permanentes .....	210	-	(b)
			09.00		Abonos diversos — Espécie .....	490	-	(k) e (s)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	600	650	(a) e (s)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	400	-	(s)
			27.00		Bens não duradouros — Outros .....	1 450	-	(a) e (k)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				B	Outras despesas .....	-	1 270	(s)
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	650	-	(k)
		03			<b>Serviço de Organização e Gestão de Pessoal</b>			
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				A	Prestação de serviços — Regime de tarefa ou outra .....	35	-	(o) e (p)
				B	Outras despesas .....	-	35	(o) e (p)
		04			<b>Departamento de Estatística</b>			
			01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			01.43		Gratificações certas e permanentes .....	1	-	(k)
			10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			10.01		Abono de família .....	350	-	(k)
			27.00		Bens não duradouros — Outros .....	241	-	(k)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	-	592	(k)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens .....	-	1 500	(c)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				A	Prestação de serviços — Regime de tarefa ou outra .....	2 772	-	(c) e (m)
				B	Outras despesas .....	-	2 772	(c) e (m)
			42.00		Transferências — Particulares .....	1 500	-	(c)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea					
01	01	05				<b>Serviço de Organização e Gestão de Pessoal</b>				
					29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens .....	137	-	(r)	
					31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:				
						B	Outras despesas .....	-	137	(r)
		06				<b>Serviço de Comunicação Social e Relações Públicas</b>				
					26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria ....	550	-	(s)	
					28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ....	-	200	(s)	
					30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	-	200	(s)	
					31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:				
						B	Outras despesas .....	-	150	(s)
		07				<b>Missão Permanente junto dos Organismos e Organizações Internacionais com sede em Genebra</b>				
					06.00	Abonos diversos — Numerário .....	-	2 480	(b) e (k)	
	02					<b>Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional</b>				
		01				<b>Gabinete</b>				
					03.00	Horas extraordinárias .....	120	-	(k)	
					21.00	Bens duradouros — Outros .....	-	120	(k)	
					27.00	Bens não duradouros — Outros .....	250	-	(k)	
					52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	350	-	(k)	
	03					<b>Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social</b>				
		01				<b>Gabinete</b>				
			5.01.0		11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social .....	600	-	(f)	
					14.00	Deslocações — Compensação de encargos .....	-	300	(f)	
					21.00	Bens duradouros — Outros .....	-	120	(f)	
					31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:				
						B	Outras despesas .....	-	180	(f)
	04					<b>Secretaria-Geral</b>				
		01				<b>Serviços próprios</b>				
					01.00	Remunerações certas e permanentes:				
			8.01.0		01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	-	350	(q)	
					01.20	Pessoal em qualquer outra situação .....	350	-	(q)	
					03.00	Horas extraordinárias .....	1 000	-	(c)	
					13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos .....	-	20	(c)	
					23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	-	300	(c)	
					26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	500	200	(c) e (f)	
					29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens .....	-	500	(f)	
					30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	-	480	(c)	
	06					<b>Inspeção-Geral do Trabalho</b>				
		01				<b>Serviços próprios</b>				
					23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	-	6 470	(j)	
					30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	6 000	-	(j)	
					31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:				
						B	Outras despesas .....	-	6 000	(j)
					42.00	Transferências — Particulares .....	6 470	-	(j)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
08	01					<b>Direcção-Geral das Relações Colectivas do Trabalho</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
				01.00					
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	12 500	-	(g)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal .....	3 000	-	(g)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	-	2 000	(g)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens .....	-	6 500	(g)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	7 000	(g)
09	01					<b>Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	1 200	-	(s)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
					B	Outras despesas.....	-	1 200	(s)
11	01					<b>Direcção-Geral da Segurança Social</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
						Remunerações certas e permanentes:			
				01.00					
			5.01.0	01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	-	130	(d) e (h)
				17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez .....	130	-	(d) e (h)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	-	850	(i)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	850	-	(i)
12	01					<b>Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	300	-	(j)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	200	-	(q)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	1 200	-	(q)
				27.00		Bens não duradouros — Outros .....	600	-	(q)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens .....	-	3 000	(f) e (q)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	700	-	(q)
14	01					<b>Direcção-Geral da Família</b>			
						<b>Serviços próprios</b>			
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	400	-	(n)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	100	-	(n)
				27.00		Bens não duradouros — Outros .....	2 000	-	(e)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	520	-	(e) e (n)
				41.00		Transferências — Instituições particulares:			
					I	Diversas .....	-	3 020	(e) e (n)
							48 726	48 726	

- (a) Despacho ministerial de 30 de Março de 1988.  
 (b) Despacho ministerial de 5 de Julho de 1988.  
 (c) Despacho ministerial de 11 de Julho de 1988.  
 (d) Despacho ministerial de 15 de Julho de 1988.  
 (e) Despacho ministerial de 18 de Julho de 1988.  
 (f) Despacho ministerial de 26 de Julho de 1988.  
 (g) Despacho ministerial de 29 de Julho de 1988.  
 (h) Despacho de concordância de 30 de Julho de 1988.  
 (i) Despacho ministerial de 2 de Agosto de 1988.  
 (j) Despacho ministerial de 3 de Agosto de 1988.  
 (k) Despacho ministerial de 17 de Agosto de 1988.  
 (l) Despacho ministerial de 19 de Agosto de 1988.  
 (m) Despacho de concordância de 25 de Agosto de 1988.  
 (n) Despacho ministerial de 2 de Setembro de 1988.  
 (o) Despacho ministerial de 6 de Setembro de 1988.  
 (p) Despacho de concordância de 16 de Setembro de 1988.  
 (q) Despacho ministerial de 26 de Setembro de 1988.  
 (r) Despacho ministerial de 29 de Setembro de 1988.  
 (s) Despacho ministerial de 30 de Janeiro de 1988.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Outubro de 1988. — Pelo Director, *Maria Isabel Teixeira Freire Alves*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

